AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.311 - SP (2019/0106446-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	F. G. DE LIMA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	DEBRAIR ALVES DE LIMA
AGRAVANTE	:	GERALDA GOUVEIA DE LIMA
ADVOGADO	:	GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257240
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021 RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTS. 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA O EMPARELHAMENTO DO PLEITO MONITÓRIO. REVER O JULGADO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. CLÁUSULA EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO DA MORA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SÚMULA 83/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por F. G. DE LIMA - MICROEMPRESA e outros, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 335):

> Ação monitória - Contrato bancário - Cartão BNDES - Inaplicabilidade do CDC - Pessoa jurídica que toma o dinheiro para desenvolver suas atividades não se equipara a consumidor final Suficiência da prova documental para a instrução da petição inicial - Presença dos requisitos insertos no art. 700, §§ 1º e 2º do CPC/2015 Corréus fiadores - Cláusula de renúncia ao benefício de ordem - Ausência de ilegalidade - Incidência do inc. I, do art. 828, do CC - Precedentes da Corte e do STJ Inexistência de capitalização de juros,

consoante se verifica na planilha de atualização do débito - Regularidade da multa contratual incidente sobre o débito atualizado - Previsão contratual expressa - Incidência do art. 408 do CC - Tarifas bancárias - Inexistência de pactuação contratual e fundamento legal para o reconhecimento de abusividade Afastamento da mora - Descabimento - Inexistência de irregularidade nos encargos de normalidade - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.061.530- RS) - Art. 543-C do CPC/1973 - Recurso improvido

Na origem, consta dos autos que F. G. DE LIMA - MICROEMPRESA e outros ajuizaram embargos monitórios em desfavor de Banco do Brasil S.A., aduzindo, em síntese, ausência de documentos para embasar a ação monitória, ilegitimidade passiva dos fiadores, além de irregularidades contratuais como a incidência de capitalização dos juros sem previsão contratual, errônea aplicação de multa contratual, cobrança indevida de tarifas e descaracterização da mora.

O Juízo singular julgou improcedentes os pedidos iniciais, constituindo o título executivo judicial no valor de R$ 153.006,67 (cento e cinquenta e três mil, seis reais e sessenta e sete centavos), com atualização pela tabela prática desde a propositura da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (e-STJ, fls. 273-280).

Interposta apelação pelos autores, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 334-341).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 349-351).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 373, I, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e 884 do Código Civil.

Sustentaram, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, embora tenha havido a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou a respeito dos dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento.

Subsidiariamente, no caso de entendimento de prequestionamento

implícito, defenderam a ausência do correto emparelhamento da ação monitória ajuizada pelo recorrido.

Ressaltaram que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, não havendo constituição do direito de crédito do banco recorrido, por falta de apresentação do demonstrativo de débito e extratos de conta-corrente.

Asseveraram que a manutenção da sentença quanto ao não reconhecimento do caráter abusivo da cobrança de juros capitalizados e da taxa de abertura de crédito, além da conclusão pela regularidade do termo inicial para a cobrança da multa moratória, acarreta enriquecimento ilícito ao recorrido.

Salientaram que os encargos contratuais aplicados são ilegais e desrespeitam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Discorreram sobre a necessidade de inversão do ônus da prova.

Apontaram, ao final, divergência jurisprudencial.

A decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou de admitir o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 441-443).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 446-455 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 458-468 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Consoante análise dos autos, verifica-se que a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário

à pretensão dos recorrentes.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu expressamente acerca da matéria controvertida, esgotando, assim, a prestação jurisdicional que lhe cabia, de maneira que os embargos de declaração opostos pelos agravantes, de fato, não comportavam acolhimento.

Conforme assente na jurisprudência, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a controvérsia sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Em relação à alegada imprescindibilidade de inversão do ônus da prova e sobre a suposta caracterização de enriquecimento sem causa ao recorrido, constata-se que o Tribunal de origem não decidiu a lide sob o enfoque pretendido pelos agravantes, deixado de emitir pronunciamento sobre a ótica dos arts. 6º do Código de Defesa do Consumidor e 884 do Código Civil e, apesar da oposição dos embargos de declaração, não serviram como fundamento à conclusão adotada pela Corte local.

Desatendido, nesse ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

No caso, verifica-se que o acórdão afastou expressamente a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao feito, assentando que "o objeto do contrato é o empréstimo de dinheiro que visava ao desenvolvimento das atividades econômicas da empresa" (e-STJ, fl. 337). Assim, consignou não ser de consumo a relação estalecida entre a empresa tomadora do crédito e a instituição financeira.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a alteração dessa premissa esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Necessário salientar, ademais, que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (REsp 1.721.231/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018).

No tocante aos documentos que embasaram o ajuizamento da ação monitória e demonstração da evolução do débito, o acórdão adotou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 337-338):

> 3. Os documentos de fls. 103 e seguintes evidenciam a utilização do cartão BNDES para aquisição de mercadorias e/ou serviços atinentes ao desenvolvimento da atividade empresarial da devedora principal, bem como a taxa de juros mensal sobre as operações efetuadas.
> O contrato, em cotejo com referida documentação, é suficiente para a demonstração do débito dos réus.
> Referidos extratos consoante se extrai de fls.103 — partem do início do saldo devedor acumulado pela empresa corré mediante a utilização do cartão, não se iniciando de saldo negativo de origem não identificada, como asseverado pelos apelantes.
> Tais documentos mostram a evolução dia a dia dos valores debitados, culminando com a aplicação dos juros mês a mês e a multa contratual sobre o valor do débito atualizado (fls. 119).
> Vale também consignar que a ação monitória presume a existência de documento escrito sem eficácia executiva, nos termos do artigo 700, §§ 1º e 2º, do novo Código de Processo Civil:
>
> > "Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
> > I - o pagamento de quantia em dinheiro;
> > II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
> > III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. § 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.
> > § 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:
> > I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

> II - o valor atual da coisa reclamada;
> III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido."
>
> Os documentos apresentados na exordial atendem aos requisitos insertos no dispositivo legal acima transcrito.

Nesse contexto, para alterar a cognição do acórdão recorrido no sentido de que as provas escritas constantes nos autos não bastariam à demonstração de existência do débito, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório do processo *sub examine*, providência vedada nesta instância extraordinária ante o disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE.
> 1. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC/73. Precedentes.
> 2. Rever a conclusão do Tribunal a quo de que as provas constantes nos autos seriam suficientes à demonstração de existência do débito, requisito essencial ao conhecimento da ação monitória, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1575717/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

O acórdão recorrido afastou a alegada ilegalidade na cláusula contratual de renúncia expressa dos fiadores ao benefício de ordem, aduzindo inexistir vício de consentimento, de modo que rever a conclusão pela responsabilidade solidária dos corréus pelo débito reconhecido não prescindiria do reexame do substrato probatório dos autos, incidindo, no ponto, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Quanto à incidência da capitalização, encargos moratórios e demais tarifas, o Colegiado estadual ponderou o seguinte (e-STJ, fl. 340 - sem grifo no original):

> 5. Exame da planilha de cálculos de fls. 103 e seguintes, verifica-se que não houve a alegada capitalização de juros. Consoante consta de referida planilha, a taxa de juros incidente (divulgada pelo BNDES) foi fixada em 1,11% ao mês.
> A fls. 119 se verifica a incidência dos juros mês a mês sem acréscimos

> decorrentes da capitalização, que não se verificou no caso em tela.
> Tampouco houve cobrança de encargos moratórios em razão da inadimplência, além da multa contratual, fixada em 2% sobre o valor do débito atualizado, exigida conforme expressa previsão contratual (veja-se fls. 88/89, "Parágrafo Terceiro, item IV"), que não está revestida de ilegalidade.
> A previsão da multa contratual (também conhecida como cláusula penal) encontra supedâneo no artigo 408 do Código Civil.
> No que diz respeito às tarifas bancárias de abertura de crédito e de emissão de boleto, não há previsão de sua cobrança no contrato que embasou a ação monitória, tampouco na planilha de cálculos apresentada na exordial.
> E ademais, na verdade nada se concluiu a esse respeito, sobretudo porque algumas tarifas que não foram especificadas no recurso , embora não contratadas, são impostas pelo Banco Central.
> Assim, para se reconhecer que essa ou aquela tarifa estava desautorizada, a questão deveria ser melhor abordada, com a devida e necessária identificação do porque cada verba ser indevida, com a exposição do fundamento legal. A generalidade das alegações da parte autora não permite a apreciação da questão.
> Neste ponto, também não se acolhe o recurso, à míngua de qualquer demonstração de serem descabidas as tarifas bancárias, cuja pactuação sequer se demonstrou.

Todavia, depreende-se que os referidos fundamentos não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, sendo que a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à mora, verifica-se que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros.

Quanto ao tema, o acórdão consignou o seguinte (e-STJ, fls. 340-341):

> 6. Por fim no que tange à mora, não existindo ilegalidade nos encargos contratuais durante o período de normalidade, a mesma não pode ser afastada.
> A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso especial nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que trata dos assim chamados recursos repetitivos, assim se pronunciou:

> "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
> b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
> (...)" (REsp. 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.
> 22/10/2008).
>
> Destarte, no caso em tela, os encargos moratórios pactuados podem ser exigidos.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça, ao concluir pela caracterização da mora do devedor, porquanto inexistentes encargos com caráter abusivo no período da normalidade, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incindindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA DEBENDI. CARACTERIZADA.
> 1. Não juntado o contrato ou ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado.
> 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. Precedentes específicos.
> 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
> 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg nos EDcl no REsp 1390286/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 23/06/2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator